

### Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0900028-74.2014.8.24.0141

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, no exercício de suas funções como Curadora da Moralidade Administrativa; e IVANOR BOING, brasileiro, Vice Prefeito Municipal de Vitor Meireles, nascido em 19-6-1973, inscrito no CPF/MF 861.399.679-53, portador do RG/SC n. 2.624.096, residente na Rua Santa Catarina, n. 4132, Centro, em Vitor Meireles/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do



Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. 0900028-74.2014.8.24.0141 tem por objetivo obter provimento jurisdicional que condene os compromissários, de forma solidária, a ressarcirem aos cofres públicos do Município de Vitor Meireles referente aos prejuízos defluentes dos atos de improbidade administrativa por eles perpetrados em detrimento da coletividade, no valor total das respectivas obras de abertura e calçamento das Ruas Afonso Oliveira, Yolanda Moretti, Alfredo Meneghelli, Itália e Rio Preso, assim como das demais obras de infraestrutura do loteamento custeadas pelo Erário, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.

**CONSIDERANDO** que as condutas do COMPROMISSÁRIO se subsumem às disposições do art. 10, XII e XII, da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que os COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do art. 493 do Código de Processo Civil: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.";

CONSIDERANDO a Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da



Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/SC1;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 10, XII e XIII, da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, conforme narrado na peça inaugural da Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. 0900028-74.2014.8.24.0141.

## II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

- (I) ao pagamento, para cada demandado, de multa civil no valor de 2 (duas) vezes o valor da remuneração bruta percebida pelo **COMPROMISSÁRIO** na data dos fatos (24-11-2009, qual seja, R\$6.767,00) monetariamente atualizada (R\$13.289,63 treze mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três

  O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:
  - a) Migração para o sistema eproc, consoante "item 1";
- b) A designação de audiência para o oferecimento e a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 2" desta Orientação;
- c) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: **Despacho/Decisão Interlocutória Deferida e Suspensão/Sobrestamento Acordo de Não Persecução Penal/Cível**.
- d) Com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:
- d1) Descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, com o lançamento do evento "Reativação do Processo suspenso/sobrestado"; ou,
- d2) Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento de "Sentença Tipo B", denominado "Sentença com Resolução de Mérito Acordo não Persecução Cível".



centavos);

(I.1) O valor será dividido em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$1.328,90 (mil trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos), a primeira com vencimento em 1º de setembro de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 1º de junho de 2022, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico dos COMPROMISSÁRIOS.

(II) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

### III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

**Cláusula 3<sup>a</sup>:** O(A) INVESTIGADO(A) se compromete a:

(I) comunicar ao Juízo e ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente (até o dia 15 de cada mês), o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

# IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo e posterior prosseguimento da ação de improbidade, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável.



Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$100,00 (cem reais) para cada um, por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

**Cláusula 6ª:** O descumprimento dos itens I e I.1 da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª;

Cláusula 7ª: O descumprimento do item III da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula 6ª, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

### VI – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 8<sup>a</sup>: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)<sup>2</sup>.

## VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não dar andamento em nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a pugnar que a Ação Civil Pública n. 0900028-74.2014.8.24.0141 seja julgada extinta, na forma do previsto na Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência

Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

## VIII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

### IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

**Cláusula 11ª:** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para fins de homologação.

Presidente Getúlio, 03 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

DAIANNY CRISTINE AZEVEDO PEREIRA

Promotora de Justiça

IVANOR BOING Compromissário

Testemunhas:

IZABELLA MARQUES BORGES
Assistente de Promotoria

NATASHA FUSINATO Estagiária de Direito